

**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 754**

**PROJETO DE LEI Nº 11.706**

**PROCESSO Nº 71.664**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, vem a esta Consultoria o presente projeto de lei, que autoriza crédito adicional suplementar para as Redes de Proteção Social Especial Média Complexidade Complementar Criança e Adolescente com Deficiência e Pessoa com Deficiência (R\$ 77.760,00).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06, e vem instruída com estimativa de impacto orçamentário às fls. 07.

Às fls. 08 há manifestação da Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informando através de seu Parecer nº 0060/2014, em síntese, que o projeto reúne condições técnicas para sua aprovação.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, I), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV, c/c o art. 72, III e IV), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí. Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota que se objetiva cumprir com os compromissos assumidos em decorrência de convênios celebrados, sendo necessário remanejamento de recursos próprios, entre as ações da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social-SEMADS.

Esta análise, pelo mérito, deverá ser realizada pelos Nobres Vereadores na condição de **“juízes do interesse público”**.

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que busca autorização para abertura de crédito adicional suplementar, no importe de R\$ 77.760,00 (setenta e sete mil, setecentos e sessenta reais). Sobre as nuances do tema, apresentamos julgado do E. TCE/MG:

*“(...) a abertura de créditos adicionais deve ser precedida de exposição de motivos, sendo que o respectivo ato deve indicar a fonte dos recursos para fazer face à despesa, a qual se pode originar de superavit financeiro, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou operações de crédito. (...). O grau de rigidez do orçamento público almejado pela Constituição da República busca evitar prejuízos para a administração, fortalecendo-o como instrumento de planejamento das ações governamentais, priorizando, especialmente, a gestão fiscal responsável preconizada pela Lei de Responsabilidade*



**Fiscal, Lei Complementar nº 101/00." (Consulta n. 723995. Rel. Cons. Moura e Castro. Sessão do dia 03/10/2007).**

Outrossim, o desrespeito à legislação, em especial os artigos 40 a 46, da Lei Federal nº 4320/64, pode ensejar a responsabilização do gestor. Nesse passo, sem embargo à necessária autorização legislativa, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64, a efetiva abertura dos créditos dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa (pressupondo sua execução) e será precedida de exposição justificada pelo Alcaide.

**DAS COMISSÕES:**

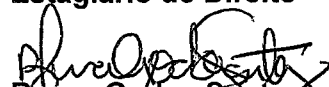
Além da Comissão de Justiça e Redação, deverá ser ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*,

Jundiaí, 02 de dezembro de 2014.

  
Rafael Cesar Spinardi  
Estagiário de Direito

  
Bruna Godoy Santos  
Estagiária de Direito

  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico